



Ao Senhor
AGENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO
16/2025-SRP-PMI
C/C: CREA /SE, TCU/SE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº13.071.637/0001-10, a locação de trio elétrico junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE no procedimento licitatório em epígrafe.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Agente de contratação, o julgamento do presente petítório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer que o presente PEDIDO DE RETIFICAÇÃO INCLUSÃO E /OU CORREÇÃO, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos itens LOTE IX do edital, e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III- DOS FATOS

O pregão eletrônico em apreço tem por objeto a contratação de empresa especializada na o objeto da presente licitação é REGISTRAR PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Ocorre que o seu respectivo ato convocatório não traz disposições nos itens IX

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

1- Observamos: Que o mesmo não exige o Balanço Registrado nos Órgão competente na forma da Lei, entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de Lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve



ser apresentado. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente" :

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1); Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95; Lei nº 14.133/2021 inova com a seguinte regra:

1 -a "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo demandar ética no processo licitatório e era recria preconto da elite documentação:

1-a- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;".

1-c Vale notar, desde logo, que não há previsão de que o edital fixa coeficientes e índices, mas isso está vinculado à expressa regra dos "2 (dois) últimos exercícios sociais.

Solicito inclusão dos mesmos. No item IX

II QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2. As licitantes que cotarem o lote: LOTE IX – TRIOS ELÉTRICOS E SIMILARES deverão apresentar, além dos atestados ou certidões de capacidade técnica, documento do trio, cavalinho e prancha em nome da empresa ou do proprietário, sendo este o participante da licitação.

1º documento do trio, cavalinho e prancha em nome da empresa ou do proprietário, sendo este o participante da licitação. Restrição à Competitividade: Cláusula no edital que restrinjam indevidamente a participação de empresas, como a exigência de que o veículo seja de propriedade da própria licitante (em vez de alugado ou contratado) no momento da habilitação, ou especificações excessivamente detalhadas que limitem a concorrência.

2º A prefeitura não pode exigir que o trio elétrico ("cavalinho") esteja registrado em nome da empresa licitante como condição obrigatória para participação no pregão.

A legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas entendem que tal exigência é restritiva à competitividade e ilegal. O que a administração pública pode exigir é a disponibilidade do veículo para a execução do contrato no momento da prestação do serviço. Documentação exigida:

A empresa licitante pode comprovar a disponibilidade do veículo (trio elétrico) através de outros meios, tais como:

R SENADOR THEOTONIO VILELA Nº 000225,
EDIF CIDAELLA CENTER III SALA 47 -
Salvador - BA CEP: 40.279-435
JOAO@LIGHTPRODUCOES.COM.BR
Tel.: (71) 3166-1414



Contrato de locação ou arrendamento (leasing) do veículo, válido pelo período do contrato com a prefeitura. Contrato de prestação de serviços com o proprietário do veículo, que garanta o uso exclusivo do bem para o evento ou período contratado. Documentação do veículo (CRLV) que comprove a regularidade e as características técnicas necessárias para o serviço (como dimensões, equipamentos de som e iluminação, certificações de segurança, etc.), independentemente de quem seja o proprietário registrado.

Certificações específicas, como CNH (Carteira Nacional de Habilitação) categoria D ou E para os condutores caso o edital da prefeitura contenha a exigência de que o veículo esteja em nome da própria empresa, a licitante pode:

1º Impugnar o edital administrativamente, apontando a ilegalidade da cláusula com base na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais. Representar junto ao Tribunal de Contas responsável pela fiscalização do município, caso a CORREÇÃO não seja aceita.

2º Portanto, as prefeituras podem licitar a contratação de trios elétricos, desde que sigam rigorosamente a legislação de licitações (Lei nº 14.133/21 ou a anterior Lei nº 8.666/93, dependendo do caso) e justifiquem a necessidade do gasto público solicito inclusão dos mesmos. No item IX

3º O foco da licitação deve ser a capacidade da empresa de executar o objeto (fornece o trio elétrico em condições de uso), e não a propriedade do bem.

Solicito inclusão dos mesmos. No item IX.

Nota-se Falta do Lote IX solicito inclusão dos mesmos. No item (4.2 do termo)

Comprovante de Registro e Regularidade Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, da empresa e de seu(s) responsável (is) técnico(s), expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Nota-se e Observamos que o mesmo já é praticado pela Gestão em outros certames da prefeitura municipal de Itabaianinha no ano de 2024 e existe falta no Item IV)

1 Comprovante de Registro e Regularidade Junto ao CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT da empresa e de seu(s) responsável (is) técnico(s), devendo indicar um **ENGENHEIRO ELETRICISTA E ELETROMECHANICO** para os Itens IX, para o lote trio elétrico, o Crea e CFT exige, engenheiro elétrico e eletromecânico.

Admitindo-se **Técnicos Eletricista e Eletomecânicos**, com seus devidos registros nas respectivas classes.

2-Engenheiro elétrico ou eletrotécnico, responsável por toda a parte de energia e grupo de geradores.



3-Engenheiro eletromecânico ou técnico em eletromecânica, responsável por toda parte de válvulas, frenagem, hidráulicos, e pela parte de soldagem.

OBS : cada um na sua área de formação e devidas funções no órgão competente, assim evitando riscos de acidentes, por conta de falta de sua manutenção preventiva

7.5.4. Comprovação de capacitação técnico-operacional, através de ARCEVOS certidão e atestado (CAT e CAO), demonstrando a execução pela licitante de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes com o objeto da Licitação para suprir todas e quaisquer exigências dos órgãos de segurança para a prestação do serviço.

Solicito inclusão dos mesmos. No item IX.

Nota-se Falta dos Itens IX solicito inclusão dos mesmos. No item (4.2 do termo)

Nova Lei de Licitações: Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional
A Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional são descritas no Art. 67 da lei 14.133 de 2021. Vejamos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

Além desses Incisos, existem 12 Parágrafos entre eles, destaco os Parágrafo 2ª e 5º. que incorpora o que já existe na Instrução Normativa SEGES 05/2017, vejamos:

92ª Observado o disposto no caput e no § 19 deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



produções e eventos

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Nota-se **FALTA CAPACIDADE PROFISSIONAL PARA TODOS OS ITEM IX** salientando que os engenheiros responsáveis no quadro da empresa não são técnico de sonorização operacionais e sim responsáveis técnicos pela fiscalização da execução dos serviços e ao mesmo tempo peço a inclusão do cartão de registro de profissional e acervos técnicos dos engenheiros

Regulamentado pela portaria nº 89 de 22 de janeiro de 2016 da lei 6533/78 de técnico e artista de espetáculos recreativos

Pela Lei 6.533 de 1978, que regulamenta a profissão de artistas e técnicos, somente profissionais com este registro podem ser contratados para trabalhar em TV, cinema, teatro shows aos vivos e publicidade.

1- A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

2- A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

3- Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

4- É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

5-A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.

6- Enquanto a capacitação técnico profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estruturas administrativas, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário



produções e eventos

2- Atestado(s) devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico do profissional de nível superior ou outro equivalente, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às do objeto dos IX.

Nota-se falta do item IX e o CAO falta (Certidão de Acervo Operacional - CAO) e ao mesmo tempo peço a inclusão do item IX e do CAO na RESOLUÇÃO N° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando os arts. 89, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando os arts. 19, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; considerando o disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão do acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o requerimento de ART e acervo Técnico, o Requerimento de acervo Técnico, o Requerimento de acervo Operacional e os Dados mínimos para registro do atestado que contribuem os anexos I,II,III,IV, V e Capacitação Profissional Já Que No Item Vocês Pedem A Relação De Equipe Técnica? e ao mesmo tempo peço a inclusão do cartão de registro de profissional e certidão Regulamentado pela portaria nº 89 de 22 de janeiro de 2016 da lei 6533/78 já citado no (2-e deste) e para todos os itens relacionado a trio elétrico sonorização O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;
II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único- As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões constam do regulamento desta lei.

Conforme demonstraremos abaixo, tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, sobretudo diante dos dispositivos legais e da

R SENADOR THEOTONIO VILELA Nº 000225,
EDIF CIDAELLA CENTER III SALA 47 -
Salvador - BA CEP: 40.279-435
JOAO@LIGHTPRODUCOES.COM.BR
Tel.: (71) 3166-1414



produções e eventos

jurisprudência consolidada no Tribunal de contas da União, pelo que não podem substituir no ato convocatório do certame em apreço

Isto posto, passemos a fazer nossos pedidos de esclarecimentos. Por restará outra alternativa, a não ser acionar os órgãos fiscalizadores para garantir a regularidade da licitação e os direitos dos licitantes.

Por oportuno nota-se a que há pedidos qualificatórios para alguns itens e desprezados para outros; o que (**carece explicação**) já que é rotina nos processos licitatórios anteriores deste município a solicitação qualificatória para o itens referentes a Trio Elétrico ...

Assim sendo, permanecendo a ausência dos pedidos para todos o item IX

33) referente ao edital do pregão eletrônico em apreço, uma inequívoca irregularidade estará sendo cometida, o que, por conseguinte, dará ensejo a interposição de medidas judiciais e administrativas junto aos órgãos fiscalizadores, posto a necessidade de proteção dos direitos dos licitantes.

Solicito inclusão dos mesmos. No item IX

IV CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que os itens ora solicitados o pedido de correção e/ ou retificação contêm irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos

legais e afrontam os entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas.

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal de Itabaianinha Sergipe peça a correção e/ ou retificação dos item IX do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 tendo em vista que estão eivados de vício e ilegalidade, pelo que reiteramos sejam corrigido e/ou retificado.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo. este caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse:

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

A) o recebimento da presente faço pedido de retificação e/ou correção e vista no processo cumula com pedidos de esclarecimentos, tendo em. Vista as suas tempestividades, nos termos dos LOTE IX deste edital

b) Que a presente retificação seja julgada totalmente procedente, para fins de retificação e/ou correção do edital as exigências contidas no Lote IX visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;

c) Que sejam respondidos nossos questionamentos quanto ao **LOTE IX** deste do edital;

d) Que a data de abertura da sessão pública do certame seja mantida para o dia 29/12/2025, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório,

R SENADOR THEOTONIO VILELA Nº 000225,
EDIF CIDAELLA CENTER III SALA 47 -
Salvador - BA CEP: 40.279-435
JOAO@LIGHTPRODUCOES.COM.BR
Tel.: (71) 3166-1414



produções e eventos
conforme solicitado acima, não afetarão de forma alguma a formulação das propostas,
nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/19.
Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.

LIGHT PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA
CNPJ : 13.071.637/0001-10
SALVADOR/BA 16/12/2025

R SENADOR THEOTONIO VILELA Nº 000225,
EDIF CIDAELLA CENTER III SALA 47 -
Salvador - BA CEP: 40.279-435
JOAO@LIGHTPRODUCOES.COM.BR
Tel.: (71) 3166-1414